



PARECER JURÍDICO Nº 27/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 14/2019

Autor(es): Executivo Municipal

**ALTERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 3.069/17 -
CONSELHO TUTELAR - REMUNERAÇÃO - ESTIMATIVA
DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO -
POLÍTICA PÚBLICA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA -
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar o artigo 18 da Lei Municipal nº 3.069, de 04 de Outubro de 2017.

Com isso, a proposta agora é aumentar a remuneração dos conselheiros tutelares, utilizando-se como sugestão o Ofício nº 321/2018 recebido da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social, como consta da mensagem encaminhada a essa E. Casa de Leis.

Em razão do aumento de despesas que poderá ocorrer, caso aprovado o referido projeto, o proponente encaminhou a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É o breve relatório. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a boa técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como o projeto veio instruído com a documentação mínima necessária a seu prosseguimento.

2.2. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma que opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto em comento, bem porque, como é de sabença, o Chefe do Poder Executivo tem autonomia para deliberar sobre as estruturações e atribuições de seu funcionalismo.

A alteração pretendida diz respeito ao *quantum* será pago aos conselheiros, uma vez que hodiernamente eles são remunerados com o valor correspondente ao pago ao servidor público nível Ref. 04 (ch-30) do Anexo III da Lei Complementar nº 141/2009, e caso aprovado o referido projeto, os conselheiros serão remunerados com o valor correspondente ao nível Ref. 06 (ch-30) do mesmo Anexo daquele Diploma Legal, ou seja, haverá um aumento da remuneração dos conselheiros.

No mais, considerando que poderá haver o aumento de despesas para o Município em razão da aprovação do presente projeto de lei, o proponente cuidou de jungir aos autos, como ordenador de despesas que é, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da LC nº 101/00, documento esse necessário e essencial, que dá conta da dotação orçamentária assim como a disponibilidade orçamentária para tal mister.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 14/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é órgão soberano dessa E. Casa Legislativa.

Cordeirópolis/SP, 05 de Abril de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO

Diretor Jurídico